

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Moris Arditti e Genius Instituto de Tecnologia, contra o Acórdão 6.100/2022 -TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, por intermédio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta, condenando-os, solidariamente em débito e aplicando-lhes multa individual proporcional ao dano.

2. O acórdão recorrido foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em 19/5/2014 pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), tendo inicialmente como responsáveis o Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e a entidade Genius Instituto de Tecnologia, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida entidade, por força do Convênio 01.07.0166.00, celebrado com a Finep em 28/5/2007 e com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), cujo objeto consiste na execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas que estava prevista para ocorrer até 27/1/2010 (peça 1, p. 31).

3. Ao examinar, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, os argumentos recursais aduzidos pelo recorrente relativos à prescrição, a unidade técnica concluiu pela não ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.

4. No que tange ao exame de mérito, a AudRecursos concluiu que:

“a) as razões recursais aduzidas pelos recorrentes revelaram-se inaptas para elidir as evidências que sustentam a condenação, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/FNDCT, cujo objeto consiste na execução do Projeto ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’;

b) não é possível acolher o pedido de redução proporcional do valor do débito, tendo em vista a inexecução total do objeto e a ausência de nexos causal entre a aplicação dos montantes federais repassados e a execução do objeto do convênio.”

5. O Ministério Público junto ao TCU ratificou a instrução técnica.

6. Feita essa breve contextualização, passo a discutir a matéria.

7. De pronto, ratifico despacho por mim proferido à peça 164 dos autos e conheço deste recurso de reconsideração, presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU.

8. Inicialmente, acolho o exame da prescrição realizado pela unidade técnica, ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, pela não ocorrência da prescrição da pretensão desta Corte, seja a punitiva ou a ressarcitória, com base Resolução-TCU 344/2022.

9. No mérito, também acolho o exame técnico, igualmente ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os recorrentes não apresentaram elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. Com efeito, concordo com a AudRecursos quando concluiu ser improcedente a alegação dos recorrentes de que o TCU, embora tenha reconhecido a execução parcial do contrato, imputou a totalidade dos recursos transferidos como devidos, desconsiderando a parcela efetivamente executada, diversamente do que ocorreu em caso semelhante.

11. Sobre esse aspecto, resgato trecho da instrução técnica da AudRecursos que bem esclarece as circunstâncias de ambos os casos, bem como os motivos que determinaram, no presente feito, a condenação ao ressarcimento da totalidade dos recursos transferidos, **verbis**:

“12. Ao pleitearem a redução do valor do débito a patamares correspondentes à parcela não executada do convênio, os recorrentes se socorrem do Acórdão 2955/2019 –

TCU – Plenário, em que o débito foi ajustado para 72,92% dos recursos repassados, uma vez que restou constatado, por meio de Relatório de Visita Técnica realizada pela Funasa, que 52 dos 126 conjuntos sanitários foram executados.

12.1 O débito foi calculado em relação aos 74 conjuntos não concluídos, uma vez que: (i) não foram constatadas irregularidades relativas à existência de nexo causal da execução financeira com a parcela executada; e (ii) os 52 conjuntos construídos tiveram serventia para o público alvo, o que está em alinhamento com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 6601/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo e 3429/2014-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira):

‘Na hipótese de execução parcial do objeto, a redução proporcional do débito somente ocorrerá quando a fração executada puder ser aproveitada para atendimento aos objetivos do convênio’

‘Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, a existência de nexo de causalidade entre a execução física e a financeira e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença.’

12.2 Contudo, não foi o que restou configurado nestes autos, não sendo assim possível aplicar aqui a alvitrada jurisprudência, uma vez que:

a) o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto não ficou comprovado, pois os lançamentos da conta bancária do convênio estão dissociados daqueles constantes da Relação de Pagamentos (peça 22, p. 39) e do Relatório da execução financeira e do demonstrativo de receitas e despesas (peça 22, p. 36-37), nos quais constam como despesa executada a quantia de apenas R\$ 26.410,23, a favor da Gênus Instituto de Tecnologia. Ademais, não há qualquer documento comprobatório da devolução dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos recursos recebidos (peça 133, item 41);

b) os elementos constantes dos autos não dão suporte à tese de execução parcial do objeto avençado e, tampouco, apontam para um eventual aproveitamento da suposta parte executada para a conclusão do projeto de ‘Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas’ que não foi sequer entregue pelo Instituto à Imbel, seja a versão final ou a versão parcial do projeto (peça 133, itens 42/43);

c) a Finep, no documento da peça 1, p. 277 e 278, afirmou que o objetivo do convênio não foi alcançado, diante da falta de informações claras sobre o projeto, com um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível sequer classificar a sua serventia (peça 133, item 44).

12.3 Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que existe parcela executada do projeto suficiente, a ponto de poder ser considerada na redução do cálculo do valor do débito.”

Ante o exposto, em linha com a instrução da unidade técnica, ratificado pelo MP/TCU, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de julho de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator

